DECISÃO Nº: **149/2013**
PROTOCOLO Nº: 595895/2012-1
INTERESSADA: VERONICA DOS SANTOS PITTINI
CPF Nº: 814.815.947-53
ENDEREÇO: Av. Antonio Basílio, n° 3006, Sala 812, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO CONFIGURADA.

O regime de separação de bens determina que cada cônjuge conserve o domínio e a administração de seus bens particulares presentes e futuros, além da responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, ano-calendário 2010, do Sr. Silvano Pittini, CPF nº 005.516.677-61, no montante de R$ 484.800,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais), em favor da Sra. Veronica dos Santos Pittini, CPF nº 814.815.947-53, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235029, constante da fl. 07.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante, inconformada com a notificação do lançamento tributário, apresenta tempestivamente a impugnação de fls.10/11, através de sua advogada legalmente habilitada, onde alega em síntese, o que segue:

- O valor apontado como doação constava de conta bancária no Banco Real (Grupo Santander Brasil), em nome da requerente e de seu marido, Sr. Silvano Pittini (doc. fls. 13).

- Tal valor teve destinação para plano de previdência privada da ora requerente, conforme restou discriminado no item 97 – "SANTANDER- PREMIOS ACUMULADOS EM VGBL".

Requer a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições dos artigos 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", 4°, inc. II, alínea b, c/c 7°, inciso II, todos do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Diz ainda que "doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (também física ou jurídica), que os aceita (Art. 538, CC).

Acrescenta que não há impedimento de doações entre cônjuges, que em alguns casos importarão em adiantamento de legítima (art. 544, CC).

Assevera que no caso ora em análise, houve doação em dinheiro no valor de **R$ 484.800,00** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais), entre cônjuges, casados sob o Regime de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**, conforme cópia da Certidão de Casamento às fls. 17, declarada no IRPF/2011.

Alega que o Imposto sobre Transmissão "causa mortis" e doação – ITCD não incide sobre transferências ou valores entre os cônjuges na constância do casamento, desde que a união seja em regime de comunhão universal ou parcial. Neste último caso, os valores transmitidos devem *integrar a comunhão.*

Transcreve o artigo 1.687, do Código Civil, que trata do regime de bens entre os cônjuges: "Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real."

Menciona que nos ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa o regime de separação de bens tem por característica "a completa distinção de patrimônio dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens".

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que os documentos apresentados pela impugnante não foram convincentes para justificar o seu pedido.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

É de se considerar que doador e donatária são casados sob o regime de separação de bens, regime que no dizer de Clóvis Beviláqua se caracteriza pela "completa separação de patrimônio dos dois cônjuges, nenhuma comunicação se estabelecendo entre as duas massas, os dois acervos".

Considere-se ainda que no regime da separação "os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento". (Silvio Rodrigues - in Direito Civil – Direito de Família - vol 6 -27ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215).

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), formalizado mediante

expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235029, constante da fls. 07.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 24 de junho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal